

## RESOLUÇÃO Nº 641, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições conferidas no art. 63, III e XVII, do Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 521ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de abril de 2014, com fundamento no art. 12, II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e:

Considerando a seca no semiárido brasileiro e os baixos níveis históricos dos Açudes Curema, Mãe D'Água e Itans;

Considerando a redução dos volumes úteis nos Açudes Curema e Mãe D'Água conforme levantamento batimétrico realizado pela ANA;

Considerando as simulações de deplecionamento dos Açudes Curema, Mãe D'Água e Itans; e

Considerando os encaminhamentos das reuniões realizadas entre os órgãos gestores da água, incluindo representantes da Agência Nacional de Águas - ANA, da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte - SEMARH, do Instituto de Gestão das Águas do Rio Grande do Norte - IGARN, do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu e reuniões realizadas com associações de produtores rurais, irrigantes e aquicultores, resolveu:

Art. 1º Estabelecer regras de restrição de uso para as captações de água com finalidades de irrigação e aquicultura localizadas nos seguintes corpos hídricos, identificados no mapa constante do Anexo I:

I - Açude Curema;

II - Açude Mãe D'Água;

III - Rio Piancó, a jusante do barramento do Açude Curema;

IV - Rio Piranhas-Açu, no trecho compreendido entre a confluência com o Rio Piancó e o Açude Armando Ribeiro Gonçalves; e

V - Açude Itans.

Art. 2º As captações de água com finalidades de irrigação e aquicultura localizadas nos corpos hídricos mencionados nos incisos I a IV do art. 1º somente poderão operar nos dias definidos e nos horários correspondentes à tarifa verde de energia elétrica.

§ 1º As captações localizadas nos Açudes Curema e Mãe D'Água, no Rio Piancó (a jusante do Açude Curema) e no Rio Piranhas-Açu - municípios de Coremas, Cajazeirinhas, Pombal, Paulista e Riacho dos Cavalos, no Estado da Paraíba - somente poderão operar às segundas-feiras, às quartas-feiras e às sextas-feiras, no horário de tarifa verde.

§ 2º As captações localizadas no Rio Piranhas-Açu - municípios de São Bento, no Estado da Paraíba, Jardim de Piranhas e Jucurutu, no Estado do Rio Grande do Norte - somente poderão operar às terças-feiras, às quintas-feiras e aos sábados, no horário da tarifa verde.

CIDADES	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SABADO	DOMINGO
Coremas Cajazeirinhas Pombal Paulista Riacho dos Cavalos							
São Bento Jardim de Piranhas Jucurutu							

§ 3º A vazão máxima de captação no Açude Mãe D'Água, aduzida por meio do Canal da Redenção, fica limitada a 330 L/s, operando em regime contínuo.

§ 4º As regras dispostas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo encontram-se em vigor desde 30/09/2013 (trinta de setembro de dois mil e treze), ocasião em que foram pactuadas e divulgadas na região, assegurando-se a publicidade prévia das medidas adotadas.

Art. 3º A captação de água localizada no Açude Itans, destinada a suprir as demandas hídricas do Perímetro Irrigado Itans, de responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, poderá operar até quatro dias por semana por, no máximo, três horas diárias.

§ 1º As demais captações de água com finalidades de irrigação e aquicultura, localizadas no Açude Itans, poderão operar somente às terças-feiras e sextas-feiras por, no máximo, duas horas por dia.

§ 2º As regras dispostas no caput e no parágrafo 1º deste artigo encontram-se em vigor desde 06/11/2013 (seis de novembro de dois mil e treze), ocasião em que foram pactuadas e divulgadas na região, assegurando-se a publicidade prévia das medidas adotadas.

Art. 4º A agricultura irrigada por meio de captações de água localizadas nos corpos hídricos listados no art. 1º fica limitada à área plantada de 5,0 ha por família.

Parágrafo único. Não deverão ser iniciados plantios de novas culturas irrigadas durante a vigência desta Resolução.

Art. 5º Fica proibido o uso do método de irrigação por inundação, devendo ser imediatamente substituído por outro método mais eficiente.

Art. 6º A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – GAGEPA – e a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN – deverão apresentar à ANA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União – DOU, para as captações de água que ocorrem nos corpos hídricos citados no art. 1º:

I – planos de redução de perdas de água; e



II – plano de contingência, contemplando, inclusive, alternativas para as captações de seus sistemas de abastecimento de água.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



  
VICENTE ANDREU

